

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

**Objeto:** Aquisição de 01 (uma) unidade de Viatura Operacional (VO) Ano de Fabricação/Modelo 2023 ou superior, e 01 (uma) unidade de Viatura para Transporte Pessoal (TP) Ano de Fabricação/Modelo 2023 ou superior, para utilização do efetivo operacional e administrativo do Pelotão de Bombeiros de Bebedouro.

**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, BEM COMO, DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL**

De posse da **solicitação de esclarecimento** e da **impugnação** apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas no pedido de esclarecimento e na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, o **Sr. Joaquim Lima de Souza, 2º SARGENTO PM - Posto de Bombeiro - Bebedouro/SP**, setor requisitante, enviou sua manifestação, a qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

Ante à solicitação de impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, através de documento enviado e assinado pelo seu procurador, Sr. Alexey Gastão Conselvan, datado de 23 de fevereiro de 2023, esclarecemos que:

O TERMO DE REFERÊNCIA DE VIATURA DE BOMBEIROS Nº CSM/MOpB – 008/205/21 utilizado é padronizado pelo Corpo de Bombeiros do estado de São Paulo (CBPMESP), portanto, necessária a manutenção das características mecânicas, equipamentos e acessórios entre outras descritas.

DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01/02 Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

**Resposta: Ficará sob responsabilidade do pessoal do setor de licitação da Prefeitura.**

DO ANO/MODELO – ITEM 01/02 É texto do edital: “Ano/modelo 2023 /2023 ou superior(22/23) ou superior”. Entretanto, o veículo que a requerente deseja fornecer possui ano de fabricação/modelo 2022/2023 (zero km). Pelo sistema atualmente em vigor, a indicação do ano de fabricação cumpre função nitidamente tributária, já que a classificação dos diversos veículos para efeito de incidência da Taxa Rodoviária Única (TRU) se dá através da conjugação dos elementos classe de utilização/procedência/potência mais tarde, sendo esta a correspondente do ano em que se deu sua fabricação. Já o “ANO-MODELO” se constitui no referencial identificado do tipo, em termos de sua evolução no tempo, donde a correção de sua utilização como qualificação básica do bem no mercado automobilístico sem prejuízo do acréscimo de outras características que possam traduzir numa mais perfeita indigitará daquele veículo que esteja sendo oferecido, como a presença de acessórios, motor mais potente, pintura especial, etc. Assim é que a própria indústria automobilística promove a comercialização pelo ANOMODELO quando dos lançamentos dos seus produtos a cada exercício. Portanto, a referência ao ano de fabricação só subsiste para atendimento da legislação tributária, não fazendo sentido a exigência de sua citação para outros fins, máxima no jargão do comércio especializado, cujas práticas se assentam numa experiência de muitas décadas. Deste modo, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículos com ano de fabricação 2022 e modelo 2023.

**Resposta: O ano/modelo deverá ser 2023/2023 ou superior conforme fl. 01 do edital.**

DA COR – ITEM 01/02 3/9 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

**Resposta: Tonalidade de cor descrita no item 7.1.2.6 e seguintes do TERMO DE REFERÊNCIA DE VIATURA DE BOMBEIROS Nº CSM/MOpB – 008/205/21.**

DA ISENÇÃO DE IPI – ITEM 01/02 Em nenhum momento o edital prevê expressamente a isenção de IPI. Ocorre que, conforme Decreto nº 7.212/2010 (RIPI) - Artigo 54, inciso XXIII, não incide tal imposto na aquisição de veículos do Corpo de Bombeiros: Art. 54. São isentos do imposto: (...) XXIII - os veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças separadas, quando destinadas à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional, nas saídas de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 8.058, de 2 de julho de 1990, art. 1º o ); Da mesma forma, a Lei nº 8.058/90 - Artigo 1º corrobora tal isenção: Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as saídas de veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como de suas partes e peças separadas, quando destinados à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional. Sendo assim, solicita-se o esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI.

**Resposta: Ficará sob responsabilidade do pessoal do setor de licitação da Prefeitura.**

DAS RODAS – ITEM 01 É o texto do edital: “Rodas poderão ser em aço estampado ou liga leve, conforme especificação do fabricante”. Ocorre que o veículo pick-up, modelo Frontier na versão a ser fornecida, de produção da NISSAN, vem por padrão de fábrica com rodas de alumínio, tendo em vista que o alumínio é um tipo de liga leve, sendo apenas uma nomenclatura diversa em catálogo, entende-se que atenderia a exigência solicitada do edital. Sendo assim, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de alumínio.

**Resposta: Deverá atender ao disposto no item 2.10 (RODAS E PNEUS) e subitens seguintes do TERMO DE REFERÊNCIA DE VIATURA DE BOMBEIROS Nº CSM/MOpB – 008/205/21.**

DO GRAFISMO – ITEM 02 É texto do edital: “Pintura e grafismo”. Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, é necessário solicitar

orçamento para as empresas do ramo de grafismo de veículos o custo de cada serviço e, por conseguinte, não possuindo o modelo e tamanho do layout, não há como realizar o referido levantamento. Deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total do grafismo seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

**Resposta: Deverá atender ao disposto no item 7 e subitens seguintes (PINTURA E GRAFISMO) do TERMO DE REFERÊNCIA DE VIATURA DE BOMBEIROS Nº CSM/MOpB – 008/205/21.**

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01 É texto do edital: “Combustível (tanque) com capacidade mínima de 75 l” Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 72 (setenta e dois) litros. Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 72 litros.

**Resposta: Deverá atender ao disposto no item 2.3.3 e subitens seguintes (MOTOR) do TERMO DE REFERÊNCIA DE VIATURA DE BOMBEIROS Nº CSM/MOpB – 008/205/21.**

DO SISTEMA DE FREIOS – ITEM 01 O edital exige que o veículo possua: “Sistema abs (antiblockier bremsystem ou anti-lock braking system) com ebd (electronic brake distribution) e bas (brake assist system)”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui sistema de freios discos ventilados dianteiros e traseiros com sistema ABS de 4 canais e 4 sensores com controle eletrônico de distribuição de força (EBD), o qual trata-se basicamente do mesmo sistema solicitado em edital, porém com nomenclatura distinta. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se será aceito o sistema de freios apresentado pela requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste mínimo discos ventilados dianteiros e traseiros com sistema ABS de 4 canais e 4 sensores com controle eletrônico de distribuição de força (EBD), a fim de garantir a ampla competitividade do certame.]

**Resposta: Conforme descritivo, item 2.8 e subitens seguintes, do TERMO DE REFERÊNCIA DE VIATURA DE BOMBEIROS Nº CSM/MOpB – 008/205/21, poderá ser aceito sistema similar, devendo ser comprovado pelo fornecedor a similaridade.**

DA SUSPENSÃO – ITEM 02 É o texto do edital: “Suspensão dianteira e traseira independente, com molas helicoidais e amortecedores telescópicos hidráulicos ou sistema original do fabricante”. Ocorre que, o veículo a ser ofertado pela requerente possui suspensão dianteira independente, tipo McPherson, com barra estabilizadora e suspensão traseira eixo de torção e molas helicoidais. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se será aceita a suspensão da requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste também a suspensão dianteira independente, tipo McPherson, com barra estabilizadora e suspensão traseira eixo de torção e molas helicoidais.

**Resposta: Deverá atender ao disposto no item 2.9 (SUSPENSÃO) e subitens seguintes do TERMO DE REFERÊNCIA DE VIATURA DE BOMBEIROS Nº CSM/MOpB – 008/205/21.**

DO SISTEMA DE FREIOS – ITEM 02 O edital exige que o veículo possua: “Os freios deverão possuir acionamento hidráulico com servo assistência, a disco na dianteira e a disco ou tambor na traseira; deverá possuir um sistema de antitravamento modulador dos freios, do tipo ABS (Anti-lock Braking System), para impedir que os freios travem ou deslizem durante a frenagem”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui sistema de freios dianteiros: discos ventilados. traseiros: tambor, o qual trata-se basicamente do mesmo sistema solicitado em edital, porém com nomenclatura distinta. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se será aceito o sistema de freios apresentado pela requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste mínimo a dianteiros: discos ventilados. traseiros: tambor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame.

**Resposta: Resposta: Conforme descritivo, item 2.8 e subitens seguintes, do TERMO DE REFERÊNCIA DE VIATURA DE BOMBEIROS Nº CSM/MOpB – 008/205/21, poderá ser aceito sistema similar, devendo ser comprovado pelo fornecedor a similaridade.**

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN. A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário: “Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g) Art. 2º Consideram-se: II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)” A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo: “Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.” Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN: “LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.” “DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimreboque, antes do seu registro e licenciamento.” “LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes." Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB". Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Em análise ao pedido de esclarecimento, cumpre-nos esclarecer inicialmente que, nas licitações previstas nas modalidades da Lei 8.666/93 o valor de referência é obrigatório no edital, estando essa obrigatoriedade constante no artigo 40, inciso XVII, § 2º inciso II. Contudo, na modalidade Pregão prevista na Lei 10.520/02, não há obrigação do edital em divulgar o valor estimado, entendendo que essa modalidade objetiva estimular a competitividade e facilitar a negociação realizada pelo pregoeiro. Entretanto, embora esta mesma lei do Pregão não determine que o valor de referência esteja presente no edital, ela determina que o orçamento estimado conste nos autos do processo de acordo com artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02. Neste sentido, o processo licitatório por ser um processo público, pode a qualquer momento ser requisitado por interessados em fazer vistas ao mesmo pessoalmente, podendo ainda, solicitar sua cópia. Para finalizar a explicação, no caso do Pregão Eletrônico, o orçamento é considerado sigiloso, de acordo com disposto no artigo 15, § 2º do Decreto 10.024/19. Assim, ainda que seja pedida vistas do processo licitatório, o órgão não precisa revelar antes que aconteça o certame, sendo revelado o valor apenas e tão somente após a etapa de lances

Esclarecemos ainda que, em que pese o Edital não informar sobre a isenção de IPI para aquisição de veículo para o Corpo de Bombeiros, medida expressa no artigo 54, inciso XXIII, do Decreto nº 7.212/2010 c.c. artigo 1º da Lei nº 8.058/90, tal isenção deverá ser praticado no presente processo conforme as leis citadas. A Administração Pública entende que, a ausência desta informação não indica que a aquisição será em desacordo com as normas legais, entende ainda que, as empresas deste ramo de atividade têm ciência destas normas quando participam de licitações, cujo objeto é para este órgão específico (Corpo de Bombeiros). Neste sentido, para deixar claro a todos os participantes deste certame, o Pregoeiro destacará no "chat" da plataforma BBMNET no início da sessão tal obrigatoriedade, visando deixar claro que a Prefeitura Municipal de Bebedouro, na aquisição deste objeto licitado seguirá as normas legais previstas no artigo 54, inciso XXIII, Decreto nº 7.212/2010 c.c. artigo 1º da Lei nº 8.058/90. Informo ainda que, o cumprimento destas normas deverá ser analisado na entrega do objeto, através de verificação da nota fiscal apresentada pela empresa.

Continuando, com relação ao pedido da requerente sobre a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, esclarecemos que a licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitam com essa finalidade pública da licitação. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Desta feita, o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km, devendo prevalecer nesse aspecto o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Corroborando, citamos o seguinte julgado:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)  
Tribunal Regional Federal, processo 0053492-72.2010.4.01.3400. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.  
Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538- 05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br), provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.

Em todos os casos, acima transcritos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias, e sua garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado. No caso em tela, a discórdia versa, resumidamente, ao conceito de veículo novo zero quilometro, pela jurisprudência juntada, ficando claro que se trata de um veículo que nunca foi usado, ou seja, o estado de conservação do bem e não o fato do mesmo ser transferido ou refaturado. Por todos os motivos acima mencionados, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/93, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede as Revendas ao fornecimento do bem em questão.

Neste sentido, editais que se apoiam na Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Para tanto, resta claro que, quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio este, que perfeitamente contribui para não coibirmos a participação de revendedoras em procedimentos licitatórios, pois é lícita a participação das mesmas, devendo editais não conterem regras em sentido diverso, medida esta, que se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da C.F.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pelo Comandante de Posto de Bombeiro - Bebedouro/SP, setor requisitante, acredita ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados pela requerente, e quanto a impugnação apresentada, **DECIDIU**, pelo seu **indeferimento**, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", conforme estabelecido no **item 13.5.1 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, vinte e oito de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

**Paulo Eduardo Martins**  
**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e oito de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**